
REFLEXÕES SOBRE A INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES EMPRESARIAIS

Caio Marcelo Cordeiro Antonietto

Advogado criminalista, Mestrando em Direito -

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

caio.antonietto@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objeto o estudo da individualização de responsabilidades criminais de pessoas físicas nos delitos praticados em favor de empresas. O objetivo do estudo não foi de exaurir o tema, mas de fazer apontamento do problema vivenciado pelo direito penal contemporâneo no que diz respeito à regulação da atividade empresarial. Tomou-se por base reflexões sobre o papel ocupado pelas empresas no modelo de sociedade pós-industrial hodierno, a responsabilização criminal das empresas no ordenamento brasileiro, as consequências de programas de *compliance* na responsabilização criminal e a formação da vontade empresarial para destacar a dificuldade e alguns limites no trabalho de individualizar as responsabilidades criminais.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Crimes empresariais.

1 INTRODUÇÃO

Entendido como última razão do Estado, ou mecanismo mais rígido de controle social, o direito penal foi chamado a tutelar condutas econômicas e sociais que lhe foram estranhas durante o desenvolvimento da moderna teoria do fato punível, voltada a tutela da conduta humana subjetiva contra bens jurídicos individuais. Hoje se vive uma perspectiva de criminalização de condutas coletivas, responsabilização penal de pessoas jurídicas e proteção de bens jurídicos coletivos ou transindividuais.

Esta realidade somada à sistemática de criminalização das pessoas jurídicas, a responsabilização dos dirigentes por decisões colegiadas e um alargamento interpretativo sobre a posição de garantidor, autorizam se possa afirmar estar-se

diante de uma nova era do direito penal, onde as obrigações de observância constituem ponto relevante dentro da responsabilização criminal.

Nesta perspectiva as dificuldades de identificação da responsabilidade individual e subjetiva dos atos praticados por meio de pessoa jurídica, a falta de estrutura e especialização dos órgãos de persecução criminal, a complexidade das atividades empresariais e o estímulo a práticas ilícitas por meio do anonimato oferecido pela estrutura corporativa são fatores que conduziram a ineficiência da política criminal de criminalização direta e pessoal das atividades ilícitas empresariais.

A individualização da responsabilidade criminal do agente que pratica crimes em favorecimento à empresa de dentro de sua estrutura é um ponto chave neste novo panorama do direito penal. Este trabalho deve passar necessariamente pela análise de fatores como a papel da empresa na sociedade moderna, a responsabilização criminal da pessoa jurídica, a figura do compliance criminal e a formação da vontade empresarial.

Assim, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, mas muito mais de chamar atenção para a questão, por meio de pesquisa bibliográfica em obras nacionais e internacionais, pretende-se trazer elementos capazes de apontar este problema vivenciado pelo direito penal contemporâneo de individualização de condutas praticadas por órgãos coletivos de estrutura organizada.

2 A CENTRALIDADE DA EMPRESA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O modelo social atual, denominado pós-industrial, possui algumas características marcantes, especialmente aquelas identificadas no processo de globalização. Trata-se de uma realidade marcada pelo avanço da tecnologia, velocidade nas comunicações, alto trânsito de pessoas e mercadorias ao redor do planeta, mitigação da relevância das fronteiras e, especialmente comunicação do risco.

Diante de uma comunidade de pessoas mundialmente interligadas o risco não se limita a uma produção local, ao contrário, se espalha indistintamente. Ações praticadas em um lugar do mundo podem refletir efeitos por todo o planeta, por

exemplo, a emissão de gases tóxicos na América do Sul pode gerar mudanças climáticas na Oceania, e assim por diante. Nesta nova realidade mundial a empresa possui um papel central.

Diversos efeitos podem ser identificados a partir do processo de globalização, o trânsito mundial de pessoas e mercadorias, a extinção das culturas locais, a inter-relação dos sistemas financeiros, a universalização das políticas criminais, tal como acontece no combate estatal ao tráfico de drogas e a lavagem de capitais, mas especialmente pode se destacar o aumento da desigualdade econômica, tanto entre os países ricos e pobres, como entre as camadas sociais. Um efeito destacado do processo de globalização é o aumento do poder econômico e social exercido pelas empresas. Conforme destaca Santos, o poder econômico na sociedade globalizada está concentrado em uma nova categoria de agentes internacionais, as empresas multinacionais. “Uma das transformações mais dramáticas produzidas pela globalização econômica neoliberal reside na enorme concentração de poder econômico por parte das empresas multinacionais: das 100 maiores economias do mundo, 47 são empresas multinacionais; 70% do comércio mundial é controlado por 500 empresas multinacionais.”(2002, p. 31).

Todo este novo dimensionamento social, informática, sistema financeiro, comunicações, transporte de pessoas e mercadorias e a produção de uma forma geral, é realizado por empresas. Não há espaço para o desenvolvimento de atividades singulares frente à complexidade das relações sociais, pelo que a união de pessoas em forma de organizações e firmas com o objetivo de racionalizar as atividades econômicas e potencializar resultados por meio da diminuição de custos de transação é medida que se impõe.

Assim, o direito se depara com uma nova realidade na qual a regulamentação da atividade individual de pessoas não é mais suficiente para controlar os riscos da atividade empresarial. Este novo panorama surtirá efeitos significativos também no direito penal, no que Silva Sánchez (2011) identificou como uma expansão do direito penal. Este movimento é marcado, principalmente, por duas constatações, o aumento dos delitos imprudentes e dos tipos penais de perigo.

A expansão dos delitos imprudentes deve-se a diminuição dos limites do risco permitido. O risco permitido foi derivado do modelo desenvolvimentista da sociedade

industrial no qual se tolerava a produção de um nível determinado de riscos em troca do desenvolvimento econômico numa relação calculada em custos e benefícios de uma determinada conduta. Nas últimas décadas houve uma significativa mudança na autocompreensão social entorno do risco, pois se tem uma sociedade em que os sujeitos pacientes superam os agentes. Com isso houve uma modificação do produto deste cálculo com valoração da segurança sobre a aceitação dos riscos (SILVA SANCHÉZ, 2011, p. 36/37).

Nesta esteira de priorização da segurança sobre a tolerância a riscos parece ineficiente a tutela das atividades econômicas pautada na responsabilização imprudente, pelo que se supera o delito de resultado pela antecipação da tutela penal sobre o perigo, abre-se espaço ao crescimento dos delitos de perigo (SILVA SANCHÉZ, 2011, p. 45).

Esta centralidade ocupada pela empresa na sociedade contemporânea e a mudança de rumos na regulamentação penal das atividades econômicas encontram barreiras na forma de aplicação das leis penais, construídas sob um modelo iluminista de legalidade e preponderância do bem jurídico que já não se adaptam a nova realidade. Deste problema surgem desafios hermenêuticos e de aplicação ao direito penal, especialmente no que se refere a identificação de responsabilidades eis que permanece o modelo de responsabilidade penal pessoal e subjetiva.

Um dos grandes desafios impostos ao direito penal atual é a individualização de responsabilidades pelos atos delitivos praticados em favor da empresa. A solução deste problema passará pela responsabilização penal da pessoa jurídica e pela forma de regulamentação penal aplicável a suas atividades.

3 O MODELO BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE PENAL DA EMPRESA

O modelo de direito penal que vem sendo construído para as sociedades pós-industriais passa necessariamente pela responsabilização penal das pessoas jurídicas. Contudo, a responsabilidade penal da empresa não se mostra um impeditivo a responsabilização pessoal dos indivíduos que a compõe, ao contrário, em alguns casos tratam-se de situações interligadas e dependentes.

⁴⁰ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 9, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, inicialmente estabelecida em países de modelo *comon law* como Estados Unidos, Inglaterra e Austrália, já é uma realidade no Direito Penal europeu e se constitui em tendência que, cedo ou tarde, fará parte da realidade global, inclusive dos países latino-americanos (BACIGALUPO, 2011, p. 95). Atualmente, na Europa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem previsão em países como Espanha, Bélgica, Dinamarca, Eslovênia, França, Finlândia, Portugal, Suécia e Suíça.

O interesse da política criminal hodierna com a responsabilização criminal da pessoa jurídica decorre da utilização da estrutura pessoal ficta para o cometimento de crimes. As características do modelo de organização hierárquica e o princípio da divisão de tarefas inerentes a atividade empresarial dificultam a identificação dos sujeitos responsáveis pela ilicitude e sua consequente responsabilização, o que fomenta uma política criminal de responsabilização da pessoa jurídica como forma de evitar a impunidade (RIOS, 2011, p. 203).

Em que pese parte da doutrina brasileira ainda entender que a responsabilização criminal da pessoa jurídica seria inconstitucional por violar princípios fundamentais do direito penal como a capacidade de ação, o princípio da culpabilidade, personalidade da pena e punibilidade (DOS SANTOS, 2008, p. 431), certo que a legislação brasileira já prevê este instituto, mesmo que de forma limitada aos crimes contra o meio ambiente. Assim, em determinados tipos penais tais como os de poluição e desmatamento é possível a responsabilização da pessoa jurídica com a aplicação de elevadas penas de multa e restritivas de direito como as de paralisação das atividades.

Há duas formas de imputação de responsabilidade penal de pessoas jurídicas, o modelo de atribuição e o de responsabilidade por feito próprio. No primeiro modelo, há uma relação de transferência, a pessoa jurídica responde por atos praticados por alguma pessoa física de seu quadro administrativo por meio de uma atribuição. No segundo, há uma atribuição de responsabilidade própria enquanto pessoa jurídica (SILVA SANCHÉZ, 2013, p. 21). O modelo adotado pelo legislador brasileiro foi o de coautoria necessária entre pessoa jurídica e agente individual, de tal sorte que a responsabilização penal da empresa está vinculada a responsabilização da pessoa física responsável pela ação que deu origem ao ilícito

penal (RIOS, 2011, p. 206). Assim, a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a das pessoas físicas envolvidas na conduta delitiva e no sistema de atribuição estão ligadas uma a outra.

Diante da limitação à responsabilização criminal da pessoa jurídica no sistema brasileiro, ainda há uma grande barreira a ser superada, especialmente no que se refere a delitos econômicos, contra a administração pública e contra o mercado de consumo. Os delitos cometidos em favor de empresas no Brasil esbarram na dificuldade de identificação da autoria delitiva. A necessidade de se provar a responsabilidade individual e subjetiva afasta a criminalização de dirigentes ou sócios em razão exclusiva dos cargos que ocupam na estrutura empresarial, é necessário que se demonstre sua efetiva contribuição na atividade delitiva. Este problema parece agravado quando se coloca em perspectiva o destacado movimento de ampliação da responsabilização criminal por condutas imprudentes e dos tipos penais de perigo, ou seja, daqueles que não exigem resultado para sua realização.

Uma via para se buscar a solução destes problemas surge com a implementação de modelos de autorregulação penal, chamados programas de *criminal compliance*.

4 O COMPLIANCE CRIMINAL E A RESPONSABILIDADE PENAL

A expansão das atividades empresariais, o processo de globalização e a explosão de novas tecnologias trouxeram para o direito um grande problema relacionado a regulação das atividades empresariais. Por muito tempo se discutiu a presença de dois modelos regulatórios, um de forte interferência estatal no controle da atividade empresarial e outro de controle liberal exercido apenas pelas próprias empresas, denominado autorregulação. Contudo ambos os modelos se mostraram falhos, um porque o Estado com suas limitações estruturais não consegue controlar as especificidades e volume da atividade empresarial, outro porque as empresas possuem outros interesses que se sobressaem ao da autorregulação. É neste quadro que na década de 90 do século passado surgiu um novo modelo regulatório da atividade empresarial identificado como uma autorregulação regulada. Neste

⁴² Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 9, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

novo modelo as empresas devem desenvolver programas de controle de riscos de suas atividades em cooperação com o Estado, de acordo com as regras legais (CAVERO, 2014, p. 15/16). A esta nova forma de controle da atividade empresarial denominação de *compliance*, ou políticas de cumprimento ganhou força após a crise financeira de 2008.

O *compliance* constitui um mecanismo interno de supervisão na empresa cuja finalidade é assegurar a observância da lei nas atividades corporativas, desenvolvido num âmbito de prevenção e outro de confirmação do Direito. No âmbito preventivo se objetiva implementar medidas de organização e vigilância tendentes a evitar que se produzam infrações. No âmbito da confirmação do direito se desenvolve na implementação de mecanismos de detectamento interno de irregularidades e denúncia às autoridades competentes (CAVERO, 2014, p. 22/23). Pode-se identificar que os programas de cumprimento desenvolvidos nas grandes empresas estão ligados a três vertentes, primeira é a decorrente das obrigações legais, tais como as de políticas contra riscos laborais, lavagem de dinheiro, corrupção, abuso de mercado. Outra vertente dos programas de cumprimento vem da governança corporativa voltada a limitação do abuso de poder dentro das corporações que induzem a implementação de programas de cumprimento normativo e controle interno. Por fim há a vertente dos Códigos de Ética existentes nas grandes empresas de onde se extraem compromissos de luta contra corrupção, e recriminação de práticas abusivas de mercado (NIETO MARTÍN, 2013, p. 23/24).

O *criminal compliance* seria fruto de um novo risco da atividade empresarial, diferente do tradicional risco econômico, estar-se-ia falando de um risco normativo. O risco normativo surge como o problema do empresário em se adaptar a toda gama de normas que regem sua atividade, tais como as normas de proteção ao sistema financeiro, meio ambiente, consumidor, sistema tributário, etc.. O *criminal compliance* pode ser definido como prevenção de riscos de responsabilidade empresarial pelo descumprimento das regulamentações legais (BACIGALUPO, 2011, p. 22). Cada ramo de atividade está sujeito a distintos riscos normativos inerentes a atividade social desempenhada, de tal sorte que não existe um modelo padrão de programa de cumprimento, devendo ser construído e analisado em cada caso concreto.

Há de se ter em conta o alcance destes programas com a formação de *compliance-officers* e departamentos especializados dentro das organizações empresariais. Como destaca Rotsch algumas empresas estão formando departamentos de *compliance* tão específicos e desproporcionais que necessitam eles mesmos de subsistemas de *compliance*, enquanto uma grande parte das empresas que teriam motivo para se preocupar, especialmente as de médio porte, não fazem nada a respeito (2012, p. 4).

Nesta linha, o *criminal compliance* representa uma significativa mudança de paradigmas na cultura da persecução criminal criada no sistema jurídico norte-americano que vem sendo incorporada nos países de modelo jurídico dogmático codificado. Está-se diante de uma nova política criminal. Esta nova realidade necessariamente irá se refletir nos processos de individualização da responsabilidade criminal nos delitos praticados em favor da empresa. Afinal permanecerá a responsabilidade do gestor que implementou um programa efetivo de cumprimento normativo que não foi suficiente para evitar o cometimento de um ato de corrupção, ou um favorecimento a lavagem de dinheiro, por exemplo?

Neste novo modelo criado com as obrigações de cumprimento normativo no âmbito penal há uma inversão de papéis. O Estado se liberta do ônus de buscar a responsabilização individual daqueles que cometeram ilícitos penais no desenvolvimento da atividade empresarial e passa para a empresa a obrigação de evitar o cometimento destes ilícitos no desenvolvimento de suas atividades sob pena de responsabilização. Logo não caberá mais ao Estado agir repressivamente, mas a empresa atuar preventivamente sob pena de responsabilização pelos atos praticados pelas pessoas que integram sua estrutura. Todavia, esta nova perspectiva da regulação penal da atividade empresarial não exclui a responsabilização individual pelas condutas praticadas no corpo da empresa, ao contrário, reforça a necessidade de se estabelecer balizas seguras.

As obrigações de cumprimento normativo impostas à atividade empresarial poderão repercutir na individualização de condutas, principalmente nos delitos imprudentes onde não há uma manifestação expressa de vontade para a obtenção de um resultado criminal. Será muito difícil identificar no organismo empresarial dotado de um programa de *compliance* quem são os responsáveis pela falha técnica

⁴⁴ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 9, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

geradora do dano pois se tornará mais imprecisa a identificação da violação do dever de cuidado. Até que ponto a presença de um programa de cumprimento de normas é capaz de elidir a responsabilidade de dirigentes e sócios? Quais os reflexos criminais para a pessoa do *compliance officer*? Quem ocupará a posição de garantidor? Estas são questões a serem trabalhadas com extrema cautela sob pena de responsabilização objetiva ou por ato de terceiros.

Todas estas questões levantadas passarão necessariamente pela formação da vontade no corpo empresarial.

5 A FORMAÇÃO DA VONTADE EMPRESARIAL E A INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS

As grandes barreiras que se impõe à individualização de responsabilidades no âmbito dos crimes empresariais decorrem da própria estrutura de formação das empresas pautadas em dois princípios básicos, a divisão de trabalho e a hierarquia. Esta característica inerente às pessoas jurídicas estruturadas em forma de organização faz com que haja dois grupos de pessoas físicas que as compõe, as que planejam e as que executam. Na maioria dos casos criminosos dentro de uma estrutura organizacional as pessoas que executam os delitos não são as pessoas que os planejaram intelectualmente, ademais, aquelas estão vinculadas hierarquicamente a estas, sendo muito limitada sua capacidade de negar-se a executar os comandos e comportamentos habituais da empresa (MARTÍNEZ BUJÁN-PÉREZ, 2011, p. 462).

Há duas formas de responsabilização por delitos cometidos em estruturas empresariais, a responsabilização horizontal, quando os agentes de uma forma interligada, mais ou menos dependentes uns dos outros, contribuem para a prática delitativa e a vertical, quando se tratar de várias pessoas localizadas em diferentes níveis dentro da empresa. No primeiro caso está se falando de responsabilidade por imputação, no segundo por atribuição (TIEDMANN, 2010, p. 172).

Neste panorama o grande desafio é fazer com que sejam identificados os verdadeiros responsáveis pela prática delitativa sem se adentrar ao campo da responsabilização objetiva. É necessária a utilização do instrumental teórico

dogmático da teoria do delito para se alcançar a correta responsabilização. O ponto que demanda mais trabalho hoje é a complexa responsabilização dos escalões superiores e órgãos diretivos pelas ações praticadas por seus subordinados em nome da empresa (MARTÍNEZ BUJÁN-PÉREZ, 2011, p. 463).

Outro ponto que merece destaque é a formação da vontade empresarial por meio de decisões colegiadas, hoje muito comuns nas estruturas organizacionais corporativas. Neste caso surgem problemas relacionados a relevância jurídica dos votos quando já se tem uma maioria formada, da individualização da responsabilidade dos votantes e das obrigações dos votos minoritários diante de uma decisão ilegal (TIEDMANN, 2010, p. 138). Estas questões impactarão na apuração de um resultado delitivo.

Todos estes problemas ganham contornos de maior complexidade quando se sai do raciocínio dos delitos dolosos, em que efetivamente houve uma ordem e uma vontade emanada de pessoas físicas que constituem a pessoa jurídica, para se avançar sobre os delitos imprudentes, onde não há esta vontade livre e consciente, mas uma falha técnica causadora de um resultado delitivo. Com quais critérios pode se trabalhar para a individualização de responsabilidades pessoais em uma organização quando a teoria da imprudência foi construída para abarcar situações individuais com critérios como o da capacidade prudente do homem médio? Quais os limites de aplicação do princípio da confiança? Não restam dúvidas que a perspectiva dos delitos praticados por empresas demandam um repensar dos tradicionais institutos da dogmática penal. Não se trata de pleitear uma nova teoria geral do direito penal, mas uma adaptação da teoria pensada a partir da responsabilização por condutas individuais a uma nova realidade social em que o potencial lesivo se encontra nas mãos de pessoas coletivas.

O problema aqui exposto demanda um aprofundamento sobre as questões relativas a autoria. Nestes delitos empresariais, dolosos ou imprudentes, onde há a figura do “homem por detrás” devem ser tomados em consideração institutos como autoria mediata e imediata, a participação ativa, a colaboração e a indução. (MARTÍNEZ BUJÁN-PÉREZ, 2011, p. 465). Faz-se necessária a perfeita delimitação dos conceitos ligados a autoria delitiva para que se possa realizar um correto trabalho de individualização das responsabilidades penais a fim de que cada agente

possa ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Além do trabalho teórico estes imperativos demandam um apurado esforço de investigação preliminar e de instrução probatória na medida em que se exige a comprovação da atuação de cada agente sob pena de imperar a dúvida a favor do réu e a consequente absolvição por ausência de provas.

Desta forma, há muito ainda a ser aprofundado no ramo da formação da vontade empresarial e na responsabilização individual das pessoas físicas que compõe a organização, pelo que demanda uma aprofundada reflexão doutrinária para o aperfeiçoamento da regulamentação penal da atividade empresarial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas ocupam um espaço central no atual modelo de sociedade pós-industrial marcado pelo processo de globalização. Além do poder político e econômico que os grandes complexos empresariais detêm, é dentro das empresas que se desenvolvem os grandes riscos sociais. De outro lado, são pelas empresas que se desenvolvem as atividades de comunicação, saúde, informática, financeiras, transporte, habitação dentre outras que oferecem um nível de comodidade nunca antes existente.

Este papel exercido pelas empresas na sociedade contemporânea demandou uma nova relação com o direito penal, eis que a regulação de suas atividades constitui uma necessidade social que somente pode ser satisfeita, ainda que de forma insuficiente, pela forma de intervenção mais severa do estado, com as sanções penais. Assim, é necessária uma adaptação do instrumental teórico penal construído para tutela de atividades individuais lesivas a bens jurídicos determinados para sua aplicação a condutas coletivas com potencialidade lesiva indeterminada e até indetermináveis. Neste panorama a individualização da responsabilidade penal é uma etapa essencial, especialmente diante do limitado modelo de responsabilização da pessoa jurídica adotado no sistema brasileiro.

Os programas de *compliance* criminal, fruto de um novo modelo de regulação da atividade empresarial reforçados após a crise de 2008 representam uma virada no modelo de responsabilização penal. As novas estruturas decorrentes

da implementação de um programa de cumprimento normativo irão impactar na responsabilização empresarial de uma forma ainda não delimitada, principalmente nos delitos imprudentes. Ainda não se conhece os reflexos destes programas no quadro de responsabilidade penal, o que é ainda mais nebuloso no caso brasileiro em que a lei não prevê formas e requisitos para a implantação deste instrumento de co-regulação.

No que tange a formação da vontade empresarial a individualização de responsabilidades avança sobre as estruturas de divisão de trabalho e hierarquia, onde os institutos da autoria e participação devem ser analisados de forma bastante apurada. Este trabalho ainda colide com a dificuldade na formação da prova condenatória, em especial nos delitos imprudentes que trabalharão com os critérios do princípio da confiança e da delegação de tarefas.

Assim, diante da relevância da atividade empresarial na sociedade contemporânea, da necessidade de regulação penal nesta área e das limitações na responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, há necessidade de se avançar no caminho da individualização de responsabilidade penal das pessoas físicas que compõe suas estruturas, responsáveis pela tomada e execução de suas decisões.

RESUMEN

Este artículo se centra en el estudio de la individualización de la responsabilidad penal de los individuos por los delitos cometidos en favor de las empresas. El objetivo del estudio no era para agotar el tema, sino para tomar nota del problema experimentado por el derecho penal contemporáneo en cuanto a la regulación de la actividad empresarial. Fue tomada sobre la base de reflexiones sobre el papel que desempeñan las empresas en el modelo de sociedad postindustrial de hoy en día, la responsabilidad penal de las empresas en el sistema jurídico brasileño, las consecuencias de los programas de *compliance* en la responsabilidad penal y la formación de la voluntad empresarial para resaltar algunos límites y dificultad en el trabajo de individualizar responsabilidades penales.

Palabras clave: Derecho Penal Económico. Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas. Delitos de la Empresa.

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2011.

CAVERO, Percy García. **Criminal Compliance**. Universidad de Piura – Palestra, Lima, 2014.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: Lúmen Júris; ICPC, 2008.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. parte general. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanc, 2011.

NIETO MARTÍN, Adán. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. In: **Compliance y teoría del Derecho penal**. org. Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel, Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno, Marcial Pons, Madrid, 2013.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Imputação Penal à Pessoa Jurídica no âmbito dos Delitos Econômicos. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

ROTSCH, Thomas. Criminal Compliance. **InDret**, 1/2012, Barcelona, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: **A Globalização e as Ciências Sociais**. org. Boaventura de Souza Santos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002,

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del Derecho Penal**: aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales. 3. ed. Madrid: EDISOFER, 2011

_____. La Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas en Derecho Español, In: SILVA SANCHEZ, Jesus Maria; MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel, **Criminalidad de empresa y Compliance**: Prevención y reacciones corporativas. Barcelona: Atelier, 2013.

TIEDMANN, Klaus. **Manual de Derecho Penal Económico**: parte general y especial, Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.